SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000297-41.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços** 

Requerente: Neide Pereira Barbieri Me

Requerido: Jra Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 03 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** 

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 75/2012

## VISTOS.

NEIDE PEREIRA BARBIERI ME ajuizou a presente ação RESCISÓRIA DE CONTRATO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de JRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Alega, em suma, que assinou um contrato de consultoria empresarial com a requerida, emitindo dez cheques no valor de R\$ 600,00 cada para o pagamento no prazo de seis meses. A requerida colheu informações do cotidiano da empresa requerente, detectou os pontos fortes, fracos, ameaças e oportunidades, indicando, por fim, várias modificações em suas instalações. Afirma que realizou as mudanças sugeridas, mas seu faturamento caiu drasticamente, perdeu muitos clientes, o valor do aluguel duplicou e teve gastos com as modificações sugeridas na consultoria. Como não conseguiu recuperar o valor gasto no investimento encerrou o contrato, alertando a requerida que não quitaria as parcelas vincendas.

Requer a rescisão contratual, por ineficácia na prestação do serviço, propaganda enganosa e prática irregular de comércio, e ainda, a condenação da requerida na devolução do valor do contrato, mais todos os prejuízos materiais, inclusive a diferença de faturamento, no valor de R\$ 27.533,51. Solicitou também indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/35.

Devidamente citada, a requerida apresentou sua defesa (encartada aos autos às fls. 53) alegando que foi contratada para realizar uma consultoria na empresa requerente, indicando ou sugerindo o que ela poderia fazer para melhorar seu rendimento. No entanto, a empresa requerente arruinouse, e agora, pretende que a requerida seja responsabilizada. Alega, também, que a requerente inadimpliu o contrato, sem avisá-la, gerando o protesto. Por fim, impugna o valor do faturamento mensal alegado pela requerente de R\$ 23.433,51, pois, refere-se ao volume de três meses. Pela improcedência.

Réplica às fls. 47 vº.

As partes foram instadas a produzir provas; a requerida requereu prova documental e testemunhal, carreando aos autos consulta ao SPC às fls. 68/70; . e a requerente manifestou-se às fls. 71 requerendo prova documental.

## É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A ré foi contratada para prestar CONSULTORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(EMPRESARIAL) à autora de forma preventiva ou paliativa.

Ou seja, **não prometeu êxito nos negócios** ou ainda uma melhoria na situação financeira da contratante/autora.

Trata-se de "obrigação de meio"; por força do pacto a ré se obrigou a empregar "técnicas condizentes com o serviço de consultoria" e empreender "todos os esforços para sua consecução" (textual, cláusula 2.2, parágrafo 1º, fls. 13).

Ou seja, prometeu valer-se de toda a sua diligência técnica, profissionalismo, destreza, cuidado e força de vontade para realizar a obrigação da melhor forma possível dentro de suas possibilidades, sem qualquer alusão a um resultado específico.

Nas petições iniciais das duas demandas, a autora admite que a ré, após coletar "uma série de informações a respeito do cotidiano da empresa" (textual fls. 03) "indicou uma série de modificações" (idem). Ou seja, **trabalhou como combinado!** 

Não há prova de uma promessa (que teria sido feita pela ré) de que o faturamento da autora chegaria a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Outrossim, na cautelar nos foi trazida documentação idônea revelando as propostas que a ré endereçou à autora por conta da assessoria, e nelas não se vislumbra qualquer defeito, falta de técnica, ou erro grosseiro.

A "saúde financeira" da autora antes e após a contratação da assessoria não se encontra revelada **tecnicamente** nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Ademais, várias pendências financeiras indicadas no SERASA são anteriores a contratação examinada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como se tal não bastasse, a autora não solicitou outras provas (cf. fls. 71).

Nessa linha de pensamento não há como acolher os reclamos lançados na vestibular.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da ação principal e da cautelar em apenso, RECONHECENDO que a requerida prestou os serviços combinados e, assim, faz jus ao pagamento do preço estabelecido na avença de "prestação de serviços de consultoria empresarial".

Assim, revogo a liminar deferida a fls. 16 dos autos em apenso e libero o título para apontamento no 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 15% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA